

## Questão Discursiva 00682

Pode uma Lei estadual estabelecer alíquotas progressivas para o ITCD (Imposto sobre a transmissão causa mortis e doações) tendo como base o valor da herança a ser recebida? Responda sem deixar de abordar a posição do STF sobre o tema.

### Resposta #000703

Por: **Guilherme** 6 de Março de 2016 às 13:14

(resposta com consulta apenas à legislação)

Minha opinião:

Sim. Recentemente, o STF julgou a questão da progressividade fiscal para o ITCMD, chegando à conclusão de que é possível a imposição de tributação progressiva para impostos reais, a resultar na majoração da alíquota a ser aplicada em função do valor da base de cálculo do tributo.

Até então, o STF tinha entendimento inclusive sumulado no sentido de que tributos de natureza real não poderiam ter alíquotas progressivas. Tal posição foi adotada com relação ao ITBI.

Na doutrina, há divergência a respeito do tema. De um lado, defende-se que a aferição da capacidade contributiva por meio da progressividade se aplica a impostos de caráter pessoal, tal como prevê o § 1º do art. 145 da Constituição. Nesse sentido, alega-se que a atribuição de alíquotas progressivas a impostos desvinculados da real capacidade contributiva do sujeito passivo ensejaria desequilíbrio e injustiça fiscal. Por esse motivo, a técnica adequada para impostos reais seria a da proporcionalidade.

O STF, contudo, adotou a tese contrária, afirmando ser possível o desenvolvimento progressivo da alíquota em função do valor da herança a receber, também com base no § 1º do art. 145 da Constituição, o qual, no seu entender, se aplica tanto para impostos pessoais como reais.

### Correção #000375

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 8 de Março de 2016 às 02:23

Excelente resposta, assim como excelente a correção feita pelo colega. Este tema é bem provável de cair novamente em outras discursivas, pois, com base nessa alteração de entendimento do STF, vários estados já alteraram suas leis pra instituir a alíquota progressiva.

### Correção #000371

Por: **SANCHITOS** 7 de Março de 2016 às 23:22

Resposta clara e objetiva. Conseguiu explicar os motivos da divergência doutrinária, bem como o que fundamentou a decisão do STF, dissertando brevemente quanto a todas conclusões obtidas.

Apenas para complementar: um outro argumento (ainda que fraco) que ampara a possibilidade de progressividade das alíquotas do ITCMD é a própria literalidade da resolução do Senado:

RESOLUÇÃO Nº 9 - DE 5 DE MAIO DE 1992.

- Estabelece alíquota máxima para o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação , de que trata a línea "a", inciso I, e § 1º, inciso IV do artigo 155 da Constituição Federal

Faço saber que o senado Federal aprovou, nos termos do inciso IV, do § 1º, do artigo 155 da Constituição, e eu, Mauro Benevides, presidente , promulgo a seguinte Resolução:

**Art. 1º A alíquota máxima** do Imposto de que trata a alínea "a", inciso I, do art. 155 da Constituição Federal será de **oito por cento**, a partir de 1º de janeiro de 1992.

**Art. 2º As alíquotas** dos Impostos, fixadas em lei estadual, **poderão ser progressivas** em função do quinhão que cada herdeiro efetivamente receber, nos termos da Constituição Federal.

(...)

### Resposta #000825

Por: **IESUS RODRIGUES CABRAL** 15 de Março de 2016 às 01:23

A progressividade tributária consiste na possibilidade de se majorar a alíquota do tributo levando-se em conta determinadas características do fato gerador, mormente de seu sujeito ativo, art. 146, §1º, CF.

Logo, a progressividade possui íntima relação com o princípio da capacidade tributária, porquanto tem o condão de tributar mais quem, em tese, teria maior poder aquisitivo.

Pela inteligência do art. 146, §1º, CF, há entendimento no sentido de que a progressividade apenas seria aplicável a tributos pessoais, ou seja, aqueles que levam em conta principalmente as características do contribuinte. Por tal motivo, vozes balizadas defendem a sua inaplicabilidade em relação ao ITCMD, visto se tratar de tributo de natureza real.

Todavia, o STF, em decisão paradigmática, assentou que não há qualquer óbice à edição de lei estadual prevendo a progressividade para o ITCMD. Tal entendimento se coaduna com os princípios basilares da capacidade tributária e com a finalidade do direito tributário, qual seja, dividir riquezas em prol do bem comum.

Assim, muito embora o ITCMD seja um tributo real, tomando como parâmetro o valor da herança, seria possível o aumento progressivo de sua alíquota.

Ademais, muito embora não exista previsão da CF, também não existe vedação em relação à progressividade em tributos reais.

### Correção #000487

Por: SANCHITOS 16 de Março de 2016 às 08:56

Resposta perfeita, com bela progressão na fundamentação, entendimentos contra e a favor, conclusão objetiva e ainda um adendo final.

No trecho final do 3º parágrafo acho que caberia a menção à Súmula 656, bem como sua possível superação.

Para agregar algo, segue alguns pertinentes e interessantes (olha o primeiro!) trechos de julgados coletados no site do Supremo (CF anotada):

"(...) imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação de bens e direitos. **Grau de parentesco como parâmetro para a progressividade. Impossibilidade.**" (RE 854.869-AgR, rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 25-8-2015, Segunda Turma, DJE de 4-9-2015.)

"(...) **todos os impostos podem e devem guardar relação com a capacidade contributiva do sujeito passivo e não ser impossível aferir-se a capacidade contributiva do sujeito passivo do ITCD.** Ao contrário, tratando-se de imposto direto, a sua incidência poderá expressar, em diversas circunstâncias, progressividade ou regressividade direta. **Todos os impostos, repito, estão sujeitos ao princípio da capacidade contributiva, especialmente os diretos, independentemente de sua classificação como de caráter real ou pessoal; isso é completamente irrelevante.** Daí por que dou provimento ao recurso, para declarar constitucional o disposto no art. 18 da Lei 8.821/1989 do Estado do Rio Grande do Sul." (RE 562.045, rel. p/ o ac. min. **Cármen Lúcia**, voto do min. **Eros Grau**, julgamento em 6-2-2013, Plenário, DJE de 27-11-2013, com repercussão geral.)

"IPVA. Progressividade. Todos os tributos submetem-se ao princípio da capacidade contributiva (precedentes), ao menos em relação a um de seus três aspectos (objetivo, subjetivo e proporcional), independentemente de classificação extraída de critérios puramente econômicos." (RE 406.955-AgR, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 4-10-2011, Segunda Turma, DJE de 21-10-2011.)

### Resposta #001762

Por: Anna Elisa Maas Brandt 1 de Julho de 2016 às 18:46

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, é possível que lei estadual estabeleça alíquotas progressivas para o ITCD.

Dentre a gama de princípios constitucionais que regem o Direito Tributário, o artigo 145, § 1º da Constituição Federal institui o princípio da capacidade contributiva. De acordo com essa norma, a tributação ocorrerá observando critérios objetivos, subjetivos e de proporcionalidade.

Nesse sentido, os critérios objetivos referem-se à manifestação de riqueza, já os critérios subjetivos atêm-se às peculiaridades do contribuinte e o critério de proporcionalidade analisa as balizas que variam entre o mínimo existencial e o confisco. Assim, por exemplo, na declaração do Imposto de Renda (IR), serão analisados tais critérios da seguinte forma: patrimônio do sujeito, número de dependentes, despesas médicas e etc. Tal análise poderá acarretar valores diferentes à título do tributo em relação a pessoas que tenham a mesma manifestação de riqueza.

Inicialmente, o princípio da capacidade contributiva era aplicado somente aos impostos pessoais (como já referido o exemplo do IR). No entanto, recente decisão do STF consagrou a possibilidade de extensão desse princípio aos impostos reais, como o caso do ITCD. A decisão analisou a lei do Estado do Rio Grande do Sul que estabelecia alíquotas progressivas ao imposto, norma que o Pretório Excelso considerou constitucional.

### Resposta #002091

Por: MAF 30 de Julho de 2016 às 18:05

O imposto sobre a transmissão *causa mortis* e doações é de competência dos Estados e do Distrito Federal, consoante artigo 155, I da Constituição/1988.

O fato gerador deste imposto é a transmissão, por *causa mortis* ou doação, de quaisquer bens ou direitos.

Nos termos do artigo 1784 do Código Civil (e súmula 112 do STF), o fato gerador deste imposto, quando se tratar de transmissão *causa mortis*, dá-se no momento da abertura da sucessão. Já na doação, tratando-se de bens móveis, no momento tradição; sendo bens imóveis, o correto seria no momento em que fosse feito o registro translativo no Registro de Imóveis, por força do artigo 1245 do Código Civil, mas as leis estaduais costumam exigir o pagamento

do tributo para realizar o registro.

Conforme artigo 155, §1º, IV da Constituição/88, a fixação das alíquotas máximas deste tributo é de competência do Senado.

Trata-se de imposto real, uma vez que incide sobre elemento econômico de forma objetiva, desconsiderando-se a situação do contribuinte. Normalmente nestes tipos de impostos o princípio da capacidade contributiva (artigo 145, §1º da Constituição/1988) é realizado através da técnica da proporcionalidade, aplicando-se alíquota fixa em cima de base de cálculo variável.

A progressividade, por sua vez, é técnica de tributação que visa concretizar o princípio da capacidade contributiva por meio da aplicação de alíquotas variadas, aumentando-as conforme ocorra o aumento da base de cálculo.

Segundo grande parte da doutrina, somente os impostos pessoais poderiam se utilizar da progressividade, sendo que a aplicação aos impostos reais dependeria de autorização constitucional, conforme ocorre com o IPTU.

No entanto, o STF possui jurisprudência no sentido de que a técnica da progressividade pode ser aplicada tanto para impostos pessoais como reais. Segundo o Tribunal, de forma contrária ao que ocorre com o IPTU, não é necessária previsão constitucional para tanto (o entendimento de que para o IPTU é necessária previsão constitucional vem consubstanciado na súmula 668 do STF).

Desta forma, seguindo orientação do STF, pode uma lei estadual estabelecer alíquotas progressivas para o ITCMD.

## Resposta #002652

Por: **André** 17 de Abril de 2017 às 13:51

O art. 155, I, da Constituição Federal estabelece que compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens e direitos. Trata-se do ITCMD, cuja competência é dos Estados ou do Distrito Federal.

O ITCMD é um imposto real, pois a sua incidência considera um elemento objetivo (valor dos bens recebidos por sucessão ou doação), e não uma situação pessoal do contribuinte.

A questão se refere à possibilidade de os impostos reais serem regulados por alíquotas progressivas, ou seja, sobre a progressividade ou não das alíquotas que incidem sobre os impostos reais.

Diante da redação do art. 145, §1º, da Constituição Federal, a doutrina aponta que a progressividade somente é possível para os impostos pessoais, não alcançando os impostos reais. Tal posicionamento doutrinário afasta a progressividade da alíquota do ITCMD e impede, portanto, que sejam fixadas alíquotas tendo como base o valor da herança a ser recebida.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, entendeu que a progressividade não se restringe aos impostos reais. Interpretando o art. 145, §1º, da Constituição Federal, a Corte apontou que é possível a fixação de alíquotas progressivas para os impostos reais em consagração ao princípio da capacidade contributiva.

Destarte, apesar do posicionamento doutrinário, o Supremo Tribunal Federal admite a fixação de alíquotas progressivas para o ITCMD tendo como base o valor da herança a ser recebida.

## Resposta #003817

Por: **MLS** 12 de Fevereiro de 2018 às 02:10

O imposto sobre a transmissão causa mortis e doações (ITCD) é imposto de competência dos Estados e do Distrito Federal (art. 155, I, CF), cuja alíquota máxima é estabelecida pelo Senado Federal (art. 155, § 1º, IV, CF).

Além disso, é imposto real, porque adota como base de cálculo o valor do bem transmitido; logo, conforme a maioria da doutrina, para definição do valor do tributo dessa natureza, são aplicadas alíquotas fixas (técnica da proporcionalidade).

Ocorre que, ao interpretar o art. 145, §1º, da CF, o STF fixou entendimento no sentido de que os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal, mas todos, inclusive os impostos reais, serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte (técnica da progressividade).

Portanto, é constitucional uma lei estadual que estabeleça alíquotas progressivas para o ITCMD, tendo como base o valor da herança a ser recebida.

## Resposta #004665

Por: **Mariana Pedreiro Forestiero** 3 de Outubro de 2018 às 14:00

A progressividade do imposto é técnica que visa garantir a aplicação do princípio da capacidade contributiva. Há um aumento da alíquota do imposto, na medida em que a base de cálculo dele aumenta.

O STF definiu que a progressividade não é uma característica isolada dos impostos pessoais, podendo ser considerada, também, nos impostos reais. Em suma: é uma característica dos impostos de uma maneira geral, pois todos estão sujeitos à graduação segundo a capacidade econômica, na forma do art. 145, parágrafo 1o, da CF.

Portanto, sendo o ITCMD um imposto, ainda que real, está sujeito à progressividade.

Por outro lado, sendo o valor da herança a base de cálculo do ITCMD, será, também, o critério utilizado para a diferenciação das alíquotas progressivas.

Justifica-se, assim, a resposta afirmativa para a assertiva.

## **Resposta #005585**

**Por:** NSV 6 de Agosto de 2019 às 09:41

A Constituição Federal (CF) estabelece como princípio geral do Sistema Tributário Nacional a regra de que os impostos serão, sempre que possível, graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte (art. 145, §1º). Deste modo, considerando que a herança é o conjunto de bens, direitos e obrigações deixadas pelo falecido, suscetíveis de avaliação pecuniária e, considerando que não há na Constituição qualquer vedação à progressividade do ITCD, desde que a alíquota respeite a fixação do Senado Federal (art. 155, §1º, IV, CF), o STF entende ser possível e, portanto, constitucional, a progressividade da alíquota do ITCD de acordo com o valor da herança.